

DATA: 26.6.90
ED: 9.9.90

NOVO REGIMENTO

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 496/90



ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. (ADM) = TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AO ARQUIVO em 1º de agosto de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

90

5504

PROJETO Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº	
01	
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
Wilma	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5504	1990	4	9	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Distribuído ao Dep. Arnaldo Prieto
(Emendas de Plenário ao projeto de lei 5504)

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5.504	1990	01	08	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Distribuído ao Dep. Arnaldo Prieto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PN	5504	1990	22	8	1990	Wilton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Distribuído ao Dep. Arnaldo Prieto

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5504	1990	13	9	1990	Eidy

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Retirado pela CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
01
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Luiza

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD	ETASP	PL	5504	1990	05 09	1990

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido ao deputado Geraldo Campos

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
02
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Luiza

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD	ETASP	PL	5504	1990	10 09	1990

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Relator, com parecer pelo arquivamento.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
03
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Luiza

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD	ETASP	PL	5504	1990	14 09	1990

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO A CCP POR TER SIDO PREJUDICADO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	ANO
CD						

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 496/90

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atuais servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam automaticamente submetidos ao regime da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que:

I - tenham ingressado no serviço público federal, mediante concurso público; ou

II - sejam considerados estáveis no serviço público federal, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo somente poderão ser efetivados em carreiras mediante aprovação em concurso, cujos critérios serão fixados em decreto.

Art. 2º São transformados em cargos de provimento efetivo ou em comissão, respectivamente, os empregos permanentes e as funções de confiança dos quadros e tabelas de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere esta Lei.

Art. 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos servidores que passarem ao regime previsto nesta Lei serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá ser efetuado:

I - nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ou

2. 2.

II - parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) 1/5 (um quinto) em 1991;
- b) 1/4 (um quarto) em 1992;
- c) 1/3 (um terço) em 1993;
- d) 1/2 (um meio) em 1994;
- e) o restante em 1995.

Art. 4º O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores de que trata esta Lei será contado para todos os efeitos no regime estatutário.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço pago em bases diferentes do previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificada, a ser absorvida à proporção em que se tornarem devidos os quinquênios.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei não importará em alteração de salário.

Art. 6º Até que a lei regule a contribuição devida para o custeio da seguridade social, será de 6% (seis por cento) o desconto para este fim, calculado sobre a remuneração mensal de cada servidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



- XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV — aposentadoria;
- XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
 - b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único.* São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.
-



Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1953

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcio-
nários Públicos Civis da União

7
M
MENSAGEM Nº 496

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Administração Federal, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências", em substituição ao projeto de lei encaminhado a essa Casa com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, da mesma data, do então Ministro de Estado do Planejamento, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais", cuja retirada estou solicitando em Mensagem também desta data.

Brasília, em 22 de junho de 1990.

f. Collor -



E.M. Nº 032

28.05.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

2. A presente proposta visa a substituir o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, do então Ministro de Estado do Planejamento e que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

3. Justifica-se a opção aqui apresentada pelo fato de que estudos realizados pela Secretaria da Administração Federal demonstraram ser o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores), perfeitamente adequado aos objetivos visados por Vossa Excelência no que concerne à política de pessoal, o que não impede, futuramente, de se proceder a uma revisão do citado diploma legal, com vistas a adaptá-lo ao melhor cumprimento das funções do Estado moderno.

4. O projeto em apreço, uma vez aprovado, dará fiel cumprimento ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, que impõe a instituição de regime jurídico único para os servidores das instituições acima mencionadas, o que, aliás, deveria ter sido implantado desde 5 de abril próximo passado, quando se exauriu o prazo de dezoito meses, fixado no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

P.S.

5. Finalmente, cumpre destacar que a medida ora proposta, diversamente ao que se poderia supor, implicará sensível redução de despesa para o Tesouro Nacional, que, além de desobrigar-se do pagamento referente aos encargos sociais, estimados em 30% (sendo 22% para o IAPAS e 8% para o F.G.T.S), calculados sobre a folha de pagamento dos atuais servidores celetistas, terá, ainda, como vantagem adicional, uma receita da ordem de 6%, proveniente da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de cada um dos funcionários submetidos ao novo regime jurídico.

6. Com o encaminhamento do presente projeto ao Congresso Nacional, estará Vossa Excelência dando cumprimento não só a dispositivo constitucional, mas, sobretudo, solução a um dos mais graves problemas existentes no Serviço Público Federal, que é a duplicidade de regimes jurídicos a disciplinar as relações de trabalho entre a Administração e seus servidores.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o meu profundo respeito e admiração.

✓ Jan Tanc

10

Aviso nº 829 -AL/SG.

Em 22 de junho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Administração Federal, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências", em substituição ao projeto de lei encaminhado a essa Casa com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, da mesma data, do então Ministro de Estado do Planejamento, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

(Original)

- 1 -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, do Poder Executivo.

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.504/90, do Poder Executivo:

" § 2º - O regime de trabalho dos funcionários de entidades integrantes da Administração Pública Federal que, por força de dispositivo constitucional, devem ser organizadas por lei complementar, será definido por essa lei."

JUSTIFICATIVAS

A regulamentação do sistema financeiro nacional está reservada a Lei Complementar, conforme assegura o "caput" do art. 192 da Constituição. E do sistema financeiro nacional participam várias entidades governamentais reguladoras e fiscalizadoras (Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, Instituto de Resseguros do Brasil, Banco Central do Brasil, etc), além de muitas instituições financeiras públicas (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Bancos de Desenvolvimento, Bancos Comerciais Estaduais, Caixas Econômicas Estaduais, etc).

E, a respeito dessas instituições, dispõe aquele mesmo artigo 192, e respectivo inciso IV, que a lei complementar disporá, inclusive, sobre:

"a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas".

A Lei Magna também preceitua que será objeto de Lei Complementar a "compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional" (art. 163, inciso VII).

get



O art. 173, parágrafo 1º, da Carta Constitucional, a seu turno, estabelece que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Tendo em conta que a Lei do Regime Jurídico Único será editada em breve e a legislação Complementar, a que se refere a Constituição, depende, ainda, de apreciação nas diversas Comissões das duas Casas do Congresso, a Emenda se justifica por resguardar a organização, o funcionamento e as atribuições, das instituições integrantes do sistema financeiro nacional a ser estruturado, de sucessivas mudanças e dos inconvenientes que isso provocaria.

Os funcionários de quase todas aquelas instituições, em número superior a 200.000 na ativa e outros tantos aposentados, contam com quadros próprios e carreiras definidas em legislação específica, tudo fazendo crer que deverão ter regime de trabalho próprio na Lei Complementar.

Os funcionários do Banco Central, por exemplo, têm seus direitos e deveres assegurados pela Lei especial nº 4.595, de 31.12.64.

Dentre outras disposições pertinentes ao assunto, recordamos abaixo o que preceitua o art. 52 da Lei 4.595, recepcionado pelo art. 192 da Constituição:

"Art. 52 - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído de:

- I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeito à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;
- II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;
- III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1(um) ano, contado da data de publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1º - O Banco Central do Brasil baixará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

2º - Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

3º - Correrão por conta do Banco Central do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

4º - Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários."

Registre-se que tramitam na Câmara dos Deputados os seguintes Projetos de Lei Complementar, regulamentando o artigo 192 da Constituição, todos eles dispendo sobre a estrutura e a organização das instituições públicas e privadas do sistema financeiro nacional:

- Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1989, do Deputado Fernando Gasparian;
- Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1989, do Deputado José Carlos Coutinho;
- Projeto de Lei Complementar nº 178, de 1989, do Deputado Eurico Ribeiro;
- Projeto de Lei Complementar nº 124, de 1989, do Deputado Vilson Souza; e
- Projeto de Lei Complementar s/nº, de 1990, do Deputado Aloisio Vasconcelos.

A proposição busca, em resumo, aguardar a expedição da Legislação Complementar determinada pela Constituição para regulamentar o sistema financeiro nacional e organizar as entidades e instituições que nele operam. De fato, é inadequado que lei ordinária, como a do Regime Jurídico Único, venha antecipar, pelo enquadramento dos funcionários, a personalidade jurídica dessas entidades e instituições, que a Lei Complementar poderá ou não confirmar.

Sigmarina
SIGMARINA GA SILVA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se no art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo:
"Parágrafo (...) - Ficam excluídos das disposições desta Lei os servidores de Órgãos Públicos cuja organização, funcionamento ou atribuições sejam reservados a normatização por Lei Complementar, por determinação expressa da Constituição."

J U S T I F I C A T I V A

A regulamentação do Sistema Financeiro Nacional está reservada a Lei Complementar, conforme assegura o "caput" do artigo 192 da Constituição em vigor. Do Sistema Financeiro Nacional participam vários órgãos governamentais reguladores e fiscalizadores, tais como a CVM, a SUSEP, o IRB, o Banco Central, etc., além de muitas outras instituições financeiras públicas (BNDES, Banco do Brasil, BASA, BNB, Caixa Econômica Federal, Bancos de Desenvolvimento, Bancos Comerciais Estaduais, Caixas Econômicas Estaduais, etc.).

A regulamentação da Advocacia Geral da União, do Poder Judiciário - Estatuto da Magistratura - dentre outros órgãos, também está reservada a Lei Complementar, conforme assegurado, respectivamente, nos artigos 131, parágrafo único, e 93 da Constituição em vigor.

Tendo em conta que o presente projeto de lei será editado em breve, e a legislação complementar a que se refere a Constituição, somente mais tarde, a Emenda se justifica por resguardar os servidores dos órgãos governamentais e das instituições financeiras oficiais de sucessivas mudanças e dos reflexos que isso provocaria, ofendendo direitos adquiridos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

de mais de duzentos mil funcionários na ativa, e outros tantos aposentados, pensionistas e respectivas famílias, alcançando, seguramente, a um contingente de mais de um milhão de pessoas.

Os funcionários de quase todas aquelas instituições contam com quadros próprios e carreiras definidas em legislação específica, tudo fazendo crer que deverão continuar tendo organização própria, pois todas aquelas instituições fazem parte de um só sistema, onde a eficiência, a eficácia e a agilidade operacional são ressaltadas.

A Constituição enuncia claramente, em muitos de seus dispositivos, a edição de Lei Complementar que irá normatizar determinadas matérias. A Constituição atribui excepcional importância a determinados temas e a determinados órgãos. Ressalva-lhes, então, regulamento através de Lei privilegiada, diretamente Complementar.

A presente Emenda visa, por conseguinte, resguardar plenamente a intenção expressa na Carta Magna relativamente às entidades ou órgãos da administração pública que merecerão tratamento específico em Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 30 agosto de 1990

Deputado NOSSER ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se no artigo 1º do Projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo (...) - São mantidos todos os direitos, vantagens e benefícios - inclusive da seguridade social - já concedidos ao servidor antes da vigência desta Lei, vedada a acumulação com os correspondentes direitos, vantagens e benefícios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União."

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo desta emenda é assegurar a continuidade de todos os direitos, vantagens e benefícios já obtidos pelo servidor.

Sala das Sessões, em agosto de 1990

SIGMARINGA SEIXAS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se no art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo:
"Parágrafo (...) - Ficam excluídos das disposições desta Lei os servidores de Órgão Público cuja organização, funcionamento ou atribuições sejam reservados a Lei Complementar, por determinação expressa da Constituição."

J U S T I F I C A T I V A

A regulamentação do Sistema Financeiro Nacional está reservada a Lei Complementar, conforme assegura o "caput" do artigo 192 da Constituição em vigor. Do Sistema Financeiro Nacional participam vários órgãos governamentais reguladores e fiscalizadores, tais como a CVM, a SUSEP, o IRB, o Banco Central, etc., além de muitas outras instituições financeiras públicas (BNDES, Banco do Brasil, BASA, BNB, Caixa Econômica Federal, Bancos de Desenvolvimento, Bancos Comerciais Estaduais, Caixas Econômicas Estaduais, etc.).

Tendo em conta que o presente projeto de lei será editado em breve, e a legislação complementar a que se refere a Constituição, somente mais tarde, a Emenda se justifica por resguardar os servidores das instituições financeiras oficiais de sucessivas mudanças e dos reflexos que isso provocaria, ofendendo direitos adquiridos, tanto dos funcionários da ativa, quanto dos aposentados e pensionistas.

Os funcionários de quase todas aquelas instituições contam com quadros próprios e carreiras definidas em legislação específica, tudo fazendo crer que deverão continuar ten-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

do organização própria, pois todas aquelas instituições fazem parte de um só sistema, onde a eficiência, a eficácia e a agilidade operacional são ressaltadas.

E, a respeito dessas instituições, afirma ainda o inciso IV do art. 192 que a lei complementar disporá, inclusive, sobre:

"- a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas."

Os funcionários do Banco Central, por exemplo, têm seus direitos, vantagens e deveres definidos pela Lei Especial nº 4.595, de 31.12.64, e pelo Estatuto do Funcionário.

A Constituição enuncia claramente, em muitos de seus dispositivos, a edição de Lei Complementar que irá normatizar determinadas matérias. A Constituição atribui excepcional importância a determinados temas e a determinados órgãos. Ressalva-lhes, então, regulamento através de Lei privilegiada, diretamente Complementar.

A presente Emenda visa, por conseguinte, resguardar plenamente a intenção expressa na Carta Magna relativamente às Instituições Financeiras Oficiais, que merecerão tratamento específico em Lei Complementar.

Sala das Sessões, em agosto de 1990

Maria de Lourdes Abadia

MARIA DE LOURDES ABADIA
Deputada Federal



- 5 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se no art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo:
"Parágrafo (...) - Ficam excluídos das disposições desta Lei os servidores dos órgãos públicos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cuja organização, funcionamento e atribuições estão reservadas à Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição".

J U S T I F I C A T I V A

Por atribuir excepcional importância a determinados temas e a determinados órgãos, o legislador constituinte ressalvou sua regulamentação a lei privilegiada, diretamente complementar da norma constitucional.

Assim sucede ao Sistema Financeiro Nacional e instituições que o integram, conforme determina o artigo 192 de nossa Constituição.

A Presente Emenda visa, por conseguinte, resguardar plenamente aquela disposição da Carta Magna.


Deputado NYDER BARBOSA
Sala da sessões, 3º de agosto de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se no art.1º do Projeto o seguinte parágrafo:
"Parágrafo (...) - Ficam excluídas das disposições desta Lei os servidores de Órgão Público cuja organização, funcionamento ou atribuições sejam reservados à Lei Complementar, por determinação expressa da Constituição, em seu art. 192."

J U S T I F I C A T I V A

A regulamentação do Sistema Financeiro Nacional está reservada a Lei Complementar, conforme assegura o "caput" do art. 192 da Constituição em vigor. Do Sistema Financeiro Nacional participam vários órgãos governamentais reguladores e fiscalizadores, tais como a CVM, a SUSEP, o IRB, o Banco Central, etc., além de muitas outras instituições financeiras públicas (BNDES, Banco do Brasil, BASA, BNB, Caixa Econômica Federal, Bancos de Desenvolvimento, Bancos Comerciais Estaduais, Caixas Econômicas Estaduais, etc.).

Tendo em vista que o presente projeto de lei será editado em breve, e a legislação complementar a que se refere a Constituição, somente mais tarde, a Emenda se justifica por resguardar os servidores das instituições financeiras oficiais de sucessivas mudanças e dos reflexos que isso provocaria, ofendendo direitos adquiridos, tanto dos funcionários da ativa, quanto dos aposentados e pensionistas.

Os funcionários de quase todas aquelas instituições contam com quadros próprios e carreiras definidas em legislações específicas, tudo fazendo crer que deverão continuar tendo organização própria, pois todas aquelas instituições fazem parte de um só sistema, onde a eficiência, a eficácia e a agilidade operacional são ressaltadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.504/90, DO PODER EXECUTIVO

E, a respeito dessas instituições, afirma ainda o inciso IV do art. 192 que a lei complementar disporá, inclusive, sobre:

" - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas."

Os funcionários do Banco Central, por exemplo, têm seus direitos, vantagens e deveres definidos pela Lei Especial nº4.595, de 31.12.64, e pelo Estatuto do Funcionário.

A Constituição enuncia claramente, em muitos de seus dispositivos, a edição de Lei Complementar que irá normatizar determinadas matérias. A Constituição atribui excepcional importância a determinados temas e a determinados órgãos. Ressalva-lhes, então, regulamento através de Lei privilegiada, diretamente Complementar.

A presente Emenda visa, por conseguinte, resguardar plenamente a intenção expressa na Carta Magna relativamente às Instituições Financeiras Oficiais, que merecerão tratamento específico em Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 30 agosto de 1990


Deputado JOFRAN FREJAY
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gab. 321
70160 - Brasília - DF.



O parágrafo único do art. 19 do Projeto de Lei nº 5.564/90, terá a seguinte redação:

"Art. 19"

Parágrafo único. - Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo somente poderão ser efetivados em cargo fixo mediante aprovação em concurso público, cujos critérios serão fixados em lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva explicitar, não dando margem a dúvidas ou interpretações deturpadas, o imperativo constitucional que exige a realização de concurso público para a efetivação, eliminando-se, de uma vez por todas, a hipotética e inconstitucional possibilidade de realização dos assim chamados "concursos de efetivação".

A efetividade dá-se no cargo ou emprego, constituindo-se em vínculo do servidor ao cargo ou emprego. A estabilidade dá-se no serviço público e é garantia do servidor, não configurando-se como atributo do cargo ou emprego. Em realidade, a efetivação é um dos pressupostos da estabilidade. Sem ela, a estabilidade não se concretiza. Por conseguinte, a estabilidade em questão só se aperfeiçoa com a realização de concurso público, cujos critérios serão fixados em lei.

Brasília, 30 de agosto de 1990.

Irma Passoni
Deputada Irma Passoni.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o requerimento, para declarar a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.504, de 1.990, no termos dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno. Em 10.09.90.

[Assinatura]
Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Geraldo Campos)



Solicita declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências."

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 164, inciso II, e 163, inciso I, do Regimento Interno, seja declarada prejudicada a discussão do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, tendo em vista a aprovação por esta Casa, na presente sessão legislativa, do Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, ambos de iniciativa do Poder Executivo, de vez que tratam matéria idêntica, isto é, o regime jurídico dos servidores civis federais.

[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 163, inciso I, do Regimento Interno:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

O Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas" tem por finalidade a unificação dos regimes laborais no âmbito do setor público federal.

Ocorre que a Câmara dos Deputados aprovou, na presente sessão legislativa, o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, também de iniciativa do Sr. Presidente da República, que, em cumprimento ao disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adequa os quadros de pessoal da União ao preceito do regime jurídico único contido no art. 39 da Magna Carta.

A identidade entre as duas proposições é manifesta, tanto no que diz respeito à sua finalidade - unificação dos regimes - quanto no que se refere ao conteúdo, uma vez que ambas pretendem dispor acerca do conjunto de deveres e direitos reguladores das relações entre o Estado e seus servidores civis.

Tendo sido o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, amplamente discutido no âmbito desta Casa, inclusive com a participação intensa da sociedade, e, afinal, aprovado pelo voto unânime de todas as Comissões Técnicas a que foi distribuído, estando agora já em fase de revisão pelo Senado Federal, fere a letra do Regimento e a vontade já legitimamente manifestada da Câmara dos Deputados a continuação da tramitação do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990.



Faz parte da defesa de nossas prerrogativas constitucionais e do princípio democrático da soberania da representação popular a postulação pelo reconhecimento e acatamento das decisões livremente tomadas por esta Casa legislativa.

Do contrário, permanecerá este Poder sempre à mercê dos humores do Executivo, deixando de cumprir sua função primordial que é legislar.

Sala das Sessões, em de agosto de 1990.


Deputado Geraldo Campos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990

(Mensagem nº 496, de 1990)

"Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Geraldo Campos

I - RELATÓRIO

O projeto serve ao objetivo de unificação do regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme prescrito no art. 39 da Constituição Federal.

O regime proposto é o estatutário, consubstanciado na Lei nº 1.711, de 1952, ao qual automaticamente foram incorporados os direitos e garantias assegurados aos servidores públicos pela Constituição de 5 de outubro de 1988.

Com a universalidade do regime estatutário, ficam a ele submetidos os atuais servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional atualmente regidos pela consolidação das Leis do Trabalho, desde que:

- tenham ingressado no serviço público federal mediante concurso público; ou

ke



- tenham sido contemplados com a estabilidade, ex vi do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os empregos e funções de confiança ocupados por esses servidores ficam transformados em cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Dispõe outrossim o projeto sobre a liberação dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço dos servidores que passarem ao regime estatutário, que será efetivada parceladamente, ou nos casos previstos na legislação específica.

O adicional por tempo de serviço pago em bases diferentes daquela aplicada aos servidores estatutários passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser observada à proporção em que se tornarem devidos os quinquênios.

A contribuição devida ao custeio da seguridade social é fixada em 6% (seis por cento), calculados sobre a remuneração mensal do servidor, até a edição de nova legislação disciplinando a matéria.

Foram apresentadas, em plenário, Emendas ao Projeto, respectivamente:

- Emenda nº 01 - do Deputado Sigmaringa Seixas - visa ao acréscimo de um parágrafo ao art. 1º, estabelecendo que será objeto de lei complementar o regime de trabalho de servidores de entidades que por força de dispositivo constitucional, assim devam ser reguladas.



- Emenda nº 2 - do Deputado Nosser Almeida - de teor semelhante ao da Emenda nº 1, visa ao acréscimo de um parágrafo ao art. 1º, reservando à lei complementar a disciplina da relação de trabalho que a constituição determina ser-lhe conferida.

- Emenda nº 3 - do Deputado Sigmaringa Seixas - visa ao acréscimo de um parágrafo, assegurando a manutenção de todos os benefícios direitos e vantagens anteriormente concedidos aos servidores, vedada a acumulação com os correspondentes benefícios, direitos e vantagens previstos no regime estatutário.

- Emenda nº 4 - da Deputada Maria de Lourdes Abadia - de teor idêntico à Emenda nº 1, reserva à lei complementar a regulamentação da relação de trabalho que a Constituição assim determina.

- Emenda nº 5 - do Deputado Nyder Barbosa - de teor semelhante à Emenda nº 1, exclui da abrangência do projeto os servidores, cuja relação de emprego, deve ser objeto de lei complementar, ex vi do art. 192 da Constituição.

- Emenda nº 6 - do Deputado Jofran Frejat - de teor idêntico à Emenda nº 1, exclui da tutela do projeto os servidores cuja relação de emprego deve ser regida por lei complementar, por força de determinação expressa do texto constitucional.

- Emenda nº 7 - da Deputada Irma Passoni - ao parágrafo único do art. 1º, para que os critérios do concurso de efetivação sejam fixados em lei.



II - VOTO DO RELATOR

A unificação do regime jurídico dos servidores públicos civis da união, consoante as diretrizes fixadas pelo art. 39 da Constituição Federal, já foi objeto de deliberação desta Comissão que, em 28 de junho do corrente ano, aprovou, por unanimidade dos presentes, o Projeto de Lei nº 4058, de 1989, também originário do Poder Executivo.

O regime adotado igualmente foi o Estatutário, nos termos da Lei nº 1.711, de 1952, ao qual foram aduzidas as disposições da nova Carta Magna relativas aos direitos e prerrogativas asseguradas aos servidores públicos.

A abrangência do regime e os requisitos que credenciam o servidor a sua tutela são idênticos, uma vez que foram estabelecidos pelo texto constitucional vigente.

De teor semelhante são ainda as demais disposições relativas à liberação das contas vinculadas do Fundo de Garantia e à fixação das contribuições previdenciárias.

Isto posto, e considerando que ao art. 163, do Regimento Interno comina de prejudicialidade a discussão e votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, o nosso voto é pelo arquivamento do Projeto nº 5504, de 1990, conforme o determina o art. 164 do mesmo Regimento Interno.

De oportuno esclarecemos que, em virtude de estar prejudicada a proposição principal, deixamos de apreciar as Emendas que lhe foram oferecidas em Plenário.



Esclarecemos, outrossim, que o Projeto nº 4058, de 1989, já se encontra tramitando no Senado Federal, em fase de Revisão.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1990


Deputado GERALDO CAMPOS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



S U M Á R I O

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

Das Disposições Preliminares

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Nomeação

Seção III

Do Concurso Público

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Seção V

Da Estabilidade

Seção VI

Da Transferência

Seção VII

Da Readaptação

Seção VIII

Da Reversão

Seção IX

Da Reintegração

Seção X

Da Recondução

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

CAPÍTULO II

Da Vacância

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Seção II

Da Redistribuição



CAPÍTULO IV
Da Substituição

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Seção I

Das Indenizações

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Subseção II

Das Diárias

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção,
Chefia ou Assessoramento

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou
Atividades Penosas

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Subseção VII

Do Adicional de Férias

CAPÍTULO III

Das Férias

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge



Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Seção VIII

Da licença para Desempenho de Mandato Classista

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou Entidade

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

CAPÍTULO VI

Das Concessões

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

CAPÍTULO II

Das Proibições

CAPÍTULO III

Da Acumulação

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

CAPÍTULO V

Das Penalidades



TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Seção I

Do Inquérito

Seção II

Do Julgamento

Seção III

Da Revisão do Processo

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Seção III

Do Salário-Família

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da
Licença-Paternidade

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Seção VII

Da Pensão

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde



CAPÍTULO IV
Do Custeio

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse
Público

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:



I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.



Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readmissão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.



Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.



§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.



§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

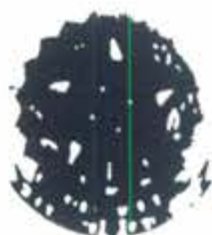
§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.



Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.



CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.



§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.



§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.



Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.



Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.



SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.



I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.



Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de $1/5$ (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de $5/5$ (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva



Parágrafo Único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.



Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.



SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de serviço.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.



§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de Junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.



SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.



§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:



- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia.



SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.



SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho
de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

SEÇÃO I
Do Afastamento para Servir a outro
órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.



SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.



§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas.



Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18.

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;



V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;



VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;



IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI, - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;



VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;



VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpostamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:



I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais, e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.



§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:



I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



Art. 181. O Julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.



Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;



c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.



§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;



b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art.71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.



Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.



Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.



SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:



I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.



§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.



Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



Parágrafo Único. O tratamento recomendado por Junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.



Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;



c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos;



I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;



V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.



SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.



SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.



TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;



V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.



Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;



II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;



d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

* Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.



TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.



§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2º do art. 62.

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.



Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos servidores que passarem ao regime previsto nesta Lei, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, podendo os saques efetuarem-se:

I - nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II - parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

a) um quinto em 1991;

b) um quarto em 1992;

c) um terço em 1993;

d) um meio em 1994;

e) o restante em 1995.



§ 1º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir, para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 2º Havendo servidores não optantes, a União ou a entidade depositante fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos àqueles servidores, observado o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, o da vigência desta Lei.

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Luiz de Campos



Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso I do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os serviços do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.

Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1990.

Relator

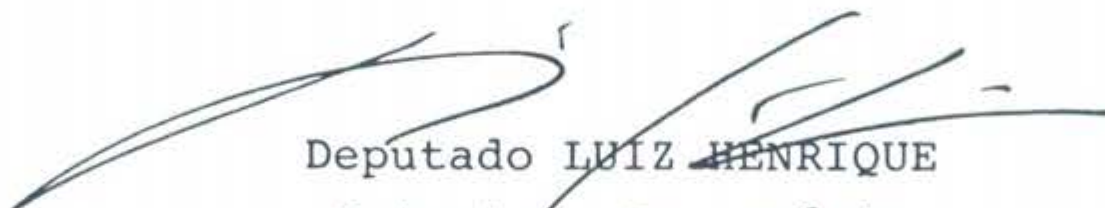
Of. PS-GSE/244/90

Brasília, de novembro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.504- , de 1.990, que "dis_ põe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das au_ tarquias e das fundações públicas Federais", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 64, § 1º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.504

de 19 90

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.
(Aplicando o disposto no artigo 3º da Nova Constituição Federal e o disposto do artigo 24 da Disposições Transitórias).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 496/90)

ANDAMENTO ENTRADA NA CÂMARA 26/06/90.

Sancionado ou promulgado

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 21 a 30.08.90
PRAZO NA CÂMARA 09/09/90.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

08.08.90 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.08.90, pág. 8920, col.01.

Vetado

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.08.90 Distribuído ap relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN 28.08.90, pág. 9681, col. 02. ✕

Razões do veto-publicadas no

30.08.90 FORAM APRESENTADAS 07 EMENDAS:

- 1 e 3 - Dep. Sigmaringa Seixas;
- 2 - Dep. Nosser Almeida;
- 4 - Dep. Maria de Lourdes Abadia;
- 5 - Dep. Nyder Barbosa;
- 6 - Dep. Jofran Frejat; e
- 7 - Dep. Irma Passoni.

DCN 12.09.90, pág. 9882, col. 01.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL 5504/90

05.09.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. GERALDO CAMPOS.

DCN

10.09.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer do relator, Dep. GERALDO CAMPOS, pelo arquivamento.

DCN

10.09.90 MESA
Deferido requerimento do Dep. GERALDO CAMPOS, solicitando a prejudicialidade deste projeto, nos termos dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno.

12.09.90 MESA
Av. PS/GSE 015/90, da Primeira Secretaria da CD, comunicando ao Secretário-Geral da Presidência da República a prejudicialidade deste projeto.

13.09.90 MESA
Nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, declaro prejudicada.
Prazo para apresentação de recurso de 11 a 23/10/90, por 05 sessões.

01.11.90 MESA
Av/PS-GSE-21/90, do Primeiro Secretário, comunicando o arquivamento.

ARQUIVADO nos termos do § 4.º do Artigo 164 (FACE AO PL. 4.058/89)
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCN de ____/____/____, pág.____, col.____

ANDAMENTO
CEL - Secção de Síndese
CAMARA DOS DEPUTADOS

13.11.90

ANDAMENTO

13.11.90

PLENÁRIO

Nos termos regimentais os senhores líderes, Ibsen Pinheiro-PMDB, Afif Domingos-PL, Edmilson Valentin-PCdoB, Célio de Castro-PSB, Aécio de Borba-PDS, Augusto de Carvalho-PCB, Miro Teixeira-PDT, Roberto Jefferson-PTB, Paes Landim-PFL, Gumerindo Milhomem-PT e Euclides Scalco-PSDB, requerem o desarquivamento do Projeto de Lei 5.504/90, tendo em vista que a prejudicialidade alegada para o seu arquivamento deixa de ser considerada em virtude do retorno do Projeto de Lei 4.058/89 à deliberação desta Casa.

14.11.90

PLENÁRIO (10:00 hs)

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Afif Domingos, líder do PL; Edmilson Valentin, na qualidade de líder do PC do B; Célio de Castro, na qualidade de líder do PSB; Aécio de Borba, na qualidade de líder do PDS; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Roberto Jefferson, na qualidade de líder do PTB; Paes Landim, na qualidade de líder do PFL; Gumerindo Milhomem, líder do PT; e Euclides Scalco, líder do PSDB, solicitando desarquivamento deste projeto, tendo em vista que a prejudicialidade alegada para o seu arquivamento deixa de ser considerada em virtude do retorno do PL. 4.058/89 à deliberação desta Casa.

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Afif Domingos, líder do PL; Edmilson Valentin, na qualidade de líder do PC do B; Célio de Castro, na qualidade de líder do PSB; Aécio de Borba, na qualidade de líder do PDS; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Roberto Jefferson, na qualidade de líder do PTB; Paes Landim, na qualidade de líder do PFL; Gumerindo Milhomem, líder do PT; e Euclides Scalco, líder do PSDB, solicitando URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA para este projeto.

Continua ...

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

14.11.90

PLENÁRIO (10:00 hs) Continuação ...

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Geraldo Campos para proferir parecer ao projeto em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta.

O Sr. Presidente designa o Dep. Genebaldo Correia para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo do Dep. Geraldo Campos.

O Sr. Presidente designa o Dep. João Machado Rollemberg para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação do substitutivo do Dep. Geraldo Campos.

Discussão do projeto pelos Dep. Geraldo Campos, Amaury Müller, Paes Landim e Irma Passoni.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Ibsen Pinheiro, Edmilson Valentim, Gumerindo Milhomem, Augusto Carvalho, Euclides Scalco, José Carlos Sabóia, Adylson Motta, Humberto Souto, Osvaldo Sobrinho e Miro Teixeira.

Em votação o Substitutivo da CTASP: APROVADO.

Prejudicado o Projeto e as Emendas apresentadas.

Via a Redação Final.

DCN

14.11.90

PLENÁRIO (10:00 hs)

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.504/90).

: APROVADA.

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 496/90

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho de Administração e Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam automaticamente submetidos ao regime da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que:

I _ tenham ingressado no serviço público federal, mediante concurso público; ou

II _ sejam considerados estáveis no serviço público federal, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo somente poderão ser efetivados em carreiras mediante aprovação em concurso, cujos critérios serão fixados em decreto.

Art. 2º São transformados em cargos de provimento efetivo ou em comissão, respectivamente, os empregos permanentes e as funções de confiança dos quadros e tabelas de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere esta lei.

Art. 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos servidores, que passarem ao regime previsto nesta lei serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá ser efetuado:

I _ nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ou

II _ parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) 1/15 (um quinto) em 1991;
- b) 1/4 (um quarto) em 1992;
- c) 1/3 (um terço) em 1993;
- d) 1/2 (um meio) em 1994;
- e) o restante em 1995.

Art. 4º O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores de que trata esta lei será contado para todos os efeitos no regime estatutário.

Parágrafo Único. O adicional por tempo de serviço pago em bases diferentes do previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificada, a ser absorvida à proporção em que se tornarem devidos os quinquênios.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta lei não importará em alteração de salário.

Art. 6º Até que a lei regulamente a contribuição devida para o custeio da seguridade social, será de 6% (seis por cento) o desconto para este fim, calculado sobre a remuneração mensal de cada servidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I _ relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II _ seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III _ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV _ salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que

que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação os lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União

MENSAGEM Nº 496, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Administração Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências", em substituição ao projeto de lei encaminhado a essa Casa com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, da mesma data, do então Ministro de Estado do Planejamento, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais", cuja retirada estou solicitando em mensagem também desta data.

Brasília, 22 de junho de 1990. _ Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 32, DE 28 DE MAIO DE 1990, DO SENHOR SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

2. A presente proposta visa a substituir o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacio-

nal com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, do então Ministro de Estado do Planejamento e que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

3. Justifica-se a opção aqui apresentada pelo fato de que estudos realizados pela Secretaria da Administração Federal demonstraram ser o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores), perfeitamente adequado aos objetivos visados por Vossa Excelência no que concerne à política de pessoal, o que não impede, futuramente, de se proceder a uma revisão do citado diploma legal, com vistas a adaptá-lo ao melhor cumprimento das funções do Estado moderno.

4. O projeto, em apreço, uma vez aprovado, dará fiel cumprimento ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, que impõe a instituição de regime jurídico único para os servidores das instituições acima mencionadas, o que, aliás, deveria ter sido implantado desde 5 de abril próximo passado, quando se exauriu o prazo de dezoito meses fixado no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Finalmente, cumpre destacar que a medida ora proposta, diversamente ao que se poderia supor, implicará sensível redução de despesa para o Tesouro Nacional, que, além de desobrigar-se do pagamento referente aos encargos sociais, estimados em 30% (sendo 22% para o IAPAS e 8% para o FGTS), calculados sobre a folha de pagamento dos atuais servidores celetistas, terá, ainda, como vantagem adicional, uma receita da ordem de 6%, proveniente da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de cada um dos funcionários submetidos ao novo regime jurídico.

6. Com o encaminhamento do presente projeto ao Congresso Nacional, estará Vossa Excelência dando cumprimento não só a dispositivo constitucional, mas, sobretudo, solução a um dos mais graves problemas existentes no Serviço Público Federal, que é a duplicidade de regimes jurídicos a disciplinar as relações de trabalho entre a Administração e seus servidores.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o meu profundo respeito e admiração.
_ João Santana.

AVISO Nº 829-AL/SG

Em 22 de junho de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Administração Federal, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências", em substituição ao projeto de lei encaminhado a essa Casa com a Men-

sagem nº 681, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, da mesma data, do então Ministro de Estado do Planejamento, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. _ Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República.

Caixa: 206

Lote: 67

PL Nº 5504/1990
164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 496/90

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam automaticamente submetidos ao regime da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que:

I — tenham ingressado no serviço público federal, mediante concurso público; ou

II — sejam considerados estáveis no serviço público federal, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo somente poderão ser efetivados em carreiras mediante aprovação em concurso, cujos critérios serão fixados em decreto.

Art. 2º São transformados em cargos de provimento efetivo ou em comissão, respectivamente, os empregos permanentes e as funções de confiança dos quadros e tabelas de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere esta lei.

Art. 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos servidores que passarem ao regime previsto nesta lei serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá ser efetuado:

I — nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ou

II — parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) 1/5 (um quinto) em 1991;
- b) 1/4 (um quarto) em 1992;
- c) 1/3 (um terço) em 1993;
- d) 1/2 (um meio) em 1994;
- e) o restante em 1995.

Art. 4º O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servi-

dores de que trata esta lei será contado para todos os efeitos no regime estatutário.

Parágrafo Único. O adicional por tempo de serviço pago em bases diferentes do previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificada, a ser absorvida à proporção em que se tornarem devidos os quinquênios.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta lei não importará em alteração de salário.

Art. 6º Até que a lei regulamente a contribuição devida para o custeio da seguridade social, será de 6% (seis por cento) o desconto para este fim, calculado sobre a remuneração mensal de cada servidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI _ irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII _ garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VII _ décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX _ remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X _ proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI _ participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII _ salário-família para os seus dependentes;

XIII _ duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV _ jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV _ repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI _ remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII _ gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII _ licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX _ licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX _ proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI _ aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII _ redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII _ adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV _ aposentadoria;

XXV _ assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI _ reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII _ proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII _ seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX _ ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX _ proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI _ proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII _ proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII _ proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV _ igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

MENSAGEM Nº 496, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Administração Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores cíveis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências", em substituição ao projeto de lei encaminhado a essa Casa com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, da mesma data, do então Ministro de Estado do Planejamento, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais", cuja retirada estou solicitando em mensagem também desta data.

Brasília, 22 de junho de 1990. — **Fernando Collor**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 32, DE 28 DE MAIO DE 1990, DO SENHOR SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores cíveis da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

2. A presente proposta visa a substituir o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, do então Ministro de Estado do Planejamento e que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

3. Justifica-se a opção aqui apresentada pelo fato de que estudos realizados pela Secretaria da Administração Federal demonstraram ser o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores), perfeita-

mente adequado aos objetivos visados por Vossa Excelência no que concerne à política de pessoal, o que não impede, futuramente, de se proceder a uma revisão do citado diploma legal, com vistas a adaptá-lo ao melhor cumprimento das funções do Estado moderno.

4. O projeto em apreço, uma vez aprovado, dará fiel cumprimento ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, que impõe a instituição de regime jurídico único para os servidores das instituições acima mencionadas, o que, aliás, deveria ter sido implantado desde 5 de abril próximo passado, quando se exauriu o prazo de dezoito meses fixado no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Finalmente, cumpre destacar que a medida ora proposta, diversamente ao que se poderia supor, implicará sensível redução de despesa para o Tesouro Nacional, que, além de desobrigar-se do pagamento referente aos encargos sociais, estimados em 30% (sendo 22% para o Iapás e 8% para o FGTS), calculados sobre a folha de pagamento dos atuais servidores celetistas, terá, ainda, como vantagem adicional, uma receita da ordem de 6%, proveniente da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de cada um dos funcionários submetidos ao novo regime jurídico.

6. Com o encaminhamento do presente projeto ao Congresso Nacional, estará Vossa Excelência dando cumprimento não só a dispositivo constitucional, mas, sobretudo, solução a um dos mais graves problemas existentes no Serviço Público Federal, que é a duplicidade de regimes jurídicos a disciplinar as relações de trabalho entre a Administração e seus servidores.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o meu profundo respeito e admiração.
— **João Santana**.

AVISO Nº 829-AL/SG.

Em 22 de junho de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Administração Federal, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores cíveis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências", em substituição ao projeto de lei encaminhado a essa Casa com a Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, juntamente com a Exposição de Motivos nº 420, da mesma data, do então Ministro de Estado do Planejamento, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.
— **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

Defiro o requerimento, para declarar a pre-judicialidade do Projeto de Lei nº 5.504, de

1990, nos termos dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno.

Em 10 de setembro de 1990. —
Presidente.

REQUERIMENTO

(Do Sr. Geraldo Campos)

Solicita declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 164, inciso II, e 163, inciso I, do Regimento Interno, seja declarada prejudicada a discussão do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, tendo em vista a aprovação por esta Casa, na presente sessão legislativa, do Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, ambos de iniciativa do Poder Executivo, de vez que tratam matéria idêntica, isto é, o regime jurídico dos servidores civis federais.

Justificação

Dispõe o art. 163, inciso I, do Regimento Interno:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

O Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas" tem por finalidade a unificação dos regimes laborais no âmbito do setor público federal.

Ocorre que a Câmara dos Deputados aprovou, na presente sessão legislativa, o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, também de iniciativa do Sr. Presidente da República, que, em cumprimento ao disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adequa os quadros de pessoal da União ao preceito do regime jurídico único contido no art. 39 da Magna Carta.

A identidade entre as duas proposições é manifesta, tanto no que diz respeito à sua finalidade — unificação dos regimes — quanto no que se refere ao conteúdo, uma vez que ambas pretendem dispor acerca do conjunto de deveres e direitos reguladores das relações entre o Estado e seus servidores civis.

Tendo sido o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, amplamente discutido no âmbito desta Casa, inclusive com a participação intensa da sociedade, e, afinal, aprovado pelo voto unânime de todas as Comissões Técnicas a que foi distribuído, estando agora já em fase de revisão pelo Senado Federal, fere a letra do Regimento e a vontade já legitimamente manifestada da Câmara dos Deputados a continuação da tramitação do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990.

Faz parte da defesa de nossas prerrogativas constitucionais e do princípio democrático da soberania da representação popular a postulação pelo reconhecimento e acatamento das decisões fivemente tomadas por esta Casa Legislativa.

Do contrário, permanecerá este Poder sempre à mercê dos humores do Executivo, deixando de cumprir sua função primordial que é legislar.

Sala das Sessões, de agosto de 1990. —
Deputado Geraldo Campos.

(*) Republica-se em virtude de deferimento de requerimento de prejudicialidade.

Lote: 67
Caixa: 206
PL Nº 5504/1990
166



ap

ITEM Nº

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão turno único do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências; pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

② CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *GENABALDO CORREIA* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

③ CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *JOÃO MACEDO RABENBERG* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

① CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO GERALDO CAMPOS, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

EM DISCUSSÃO O PROJETO.

~~HÁ~~ HÁ ORADORES INSCRITOS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

FICA PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E ~~TODOS OS APENSADOS~~ *AS EMENDAS A ELA OFERECIDAS*.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



SOBRE A MESA REQUERIMENTO ASSINADO PELOS SRS. LÍDERES, NO SEGUINTE TEOR:

"NOS TERMOS REGIMENTAIS REQUEREMOS URGÊNCIA (ART. 155 DO REGIMENTO INTERNO), PARA O PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990."

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

PASSA-SE À APRECIÇÃO DA MATÉRIA

ap



Requerimento assinado pelos Líderes do PMDB, PFL, PSDB, PDS, PDT, PTB, PL, PT, PCB, PC do B e PSB solicita o retorno à tramitação do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, arquivado por prejudicialidade, nos termos dos artigos 163 e 164 do Regimento Interno, tendo em vista a aprovação, em caráter terminativo pelas Comissões, do Projeto de Lei nº 4058, de 1990, versando a mesma matéria, ou seja, o regime jurídico único dos servidores públicos federais.

Em conformidade com o art. 164, § 1º, das normas regimentais, o arquivamento em questão é definitivo.

A processualística de vários ramos de direito admite, no entanto, que, em certas circunstâncias, um determinado processo pode ser desarquivado e reexaminado, em seu mérito. Uma das motivações é o surgimento de fato superveniente que possa influir na causa do arquivamento.

No caso em apreço, existe o fato superveniente. A prejudicialidade foi declarada em razão de a Câmara já haver apreciado o Projeto de Lei nº 4.058/90. Ocorre que referida proposição voltou ao reexame da Casa, por força de substitutivo ofertado pelo Plenário do Senado Federal. Em consequência, o Plenário dessa Casa, que sequer havia votado o projeto original - já que apreciado terminativamente pelas Comissões - é chamado a apreciá-lo em confronto com a forma que lhe pretende dar a instância revisora.

Nestas circunstâncias, o assunto não só volta a tramitar na Câmara, como será apreciado, no mérito, pelo seu corpo legislativo pleno.

Assim, e considerando o clima de amplo entendimento que envolve a temática dos projetos envolvidos, conheço o requerimento para o fim de sua submissão ao Plenário, na forma do artigo 117, caput do Regimento Interno.

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
em 13.11.90
Bali

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeremos desarquivamento do Projeto de Lei n. 5504/90, tendo em vista que a prejudicialidade alegada para o seu arquivamento deixa de ser considerada em virtude do retorno do Projeto de Lei n. 4.058/89 à deliberação desta Casa.

Sala das Sessões,

União PMDB
União PC
Edson Uchôa PCB
União PSB
União PDS
União PCB
União PDT
União PRB
União PFL
União PT
União PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ap

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeremos urgência (Art. 155 do Regimento Interno) para o Projeto de Lei n. 5504 de 1990.

Sala das Sessões,

Amorim - PMDB
Gomes - PL
Edson Velho - PCB
Ferreira - PSB
Menezes - PDS
Batista - PCB
Lima - PDT
Roberto F. F. - PTB
Barbosa - PFL
Amorim - PT
Lima - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ap

Senhor Presidente,

Nós, Líderes Partidários, na Câmara dos Deputados, requeremos, nos termos regimentais, convocação de sessão extraordinária, às 10:00 horas, no dia 14 do corrente, para que se discuta o Regime Único dos Servidores Públicos da União e outras matérias que estiverem acordadas.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1990.

Rui FIMDB
PSDB
Eduardo PCdoB
Hirio PSB
Luzia PDS
Arvalho PCB
Lino Teixeira PDT
Dar Landim PFL
Roberto Ffuentes PTB
Tarcísio
A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5 504, DE 1990

(MENSAGEM Nº 496/90)

"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado GERALDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Através do Projeto em epígrafe, propõe o Poder Executivo a unificação do regime jurídico dos servidores públicos civis federais, consoante determina o art. 39 da Constituição Federal, através da extensão da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, aos atuais servidores celetistas.

A Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial aponta que o atual Estatuto dos Servidores Civis Federais coaduna-se com os objetivos governamentais concernentes à política de pessoal, e que a unificação dos diversos regimes hoje existentes sob a sua égide representaria, inclusive, sensível redução de despesas.

O Projeto condiciona a inclusão no regime ao ingresso no serviço público federal mediante concurso público ou à aquisição de estabilidade nos termos constitucionais.



Prevê, ainda, a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista para todos os efeitos no regime estatutário e a restituição dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em cinco parcelas anuais.

Ao Projeto foram oferecidas sete Emendas, visando excluir do regime único servidores de órgãos cuja organização, funcionamento ou atribuições devam ser, nos termos constitucionais, objeto de lei complementar.

II - VOTO DO RELATOR

A unificação do regime jurídico dos servidores públicos civis tem sido debatida nesta Casa, desde os trabalhos constituintes.

Assim, quando o Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, promovendo a unificação dos regimes sob a égide de um novo estatuto, em substituição à antiga e defasada lei nº 1.711, de 1952, esta Comissão promoveu amplo debate sobre a matéria, envolvendo todos os segmentos interessados, e que resultou no Substitutivo que tivemos a honra de submeter à consideração de nossos Pares.

Ao ensejo da reapreciação da matéria, agora em torno do Projeto nº 5.504, de 1990, buscamos mais uma vez a via da negociação, capaz de viabilizar a aprovação do projeto ainda este ano.

A partir daí, foi desenvolvido o metódico trabalho de negociação, com base no Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, envolvendo representantes do Governo, através da Secretaria de Administração Federal, entida-



des de representação da categoria, bem como as Lideranças desta Casa.

Dos entendimentos havidos, resultou o texto do novo Substitutivo que ora submetemos a apreciação desta Comissão, do qual ressaltamos os seguintes pontos, que representam conquistas efetivas dos servidores:

- direito à livre associação sindical, e os dela decorrentes, inclusive o de ser representado pelo sindicato como substituto processual;
- o direito de negociação coletiva e de ajuizamento de causas junto à Justiça do Trabalho;
- a licença para desempenho de mandato em entidade de representação de classe, com remuneração integral, direito que inclusive ainda é estranho à classe trabalhadora em geral;
- a licença especial de três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, e que pode também ser convertida em pecúnia;
- a irredutibilidade do vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente;
- o anuênio, e por fim, o mais árduo de todos os pontos acordados, a manutenção, no período de um ano, do direito a aposentadoria com provento acrescido de 20% (vinte por cento).



Ficam, destarte, regulamentadas as conquistas da Carta Constitucional de 1988, e consagradas aquelas concertadas através de entendimento com o Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 14 de NOVEABRIL de 1990.

Deputado GERALDO CAMPOS

Relator

Gerardo Campos

/def

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 11 16 034264

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 390

Em 20 de novembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 93, de 1990, no Senado Federal (nº 5.504, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

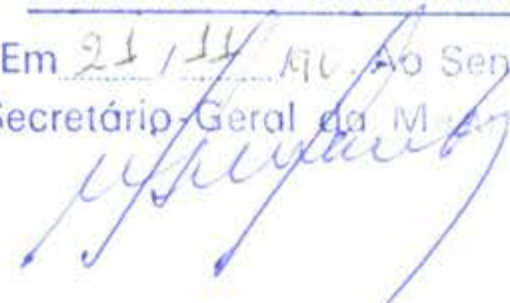
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/11/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa



A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

21 11 190
Secretaria da Mesa

*Publicar-se em 16.12.90
Encaminhar-se*

[Assinatura]
Presidente

Brasília, 22 de novembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Paes de Andrade**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.
Em Mãos.

Senhor Presidente,

As entidades representativas dos servidores públicos, abaixo relacionadas, vêm a Vossa Excelência para demonstrar seu reconhecimento pela atuação da Câmara dos Deputados, no último dia 14, ao aprovar o Projeto nº 93, de 1990, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores da União.

Esse assunto já havia passado anteriormente pela Câmara, através de um substitutivo do Deputado Geraldo Campos ao projeto de lei oriundo do Poder Executivo, aprovado de forma terminativa na Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público. No Senado Federal, o texto oriundo da Câmara recebeu substitutivo, de autoria do Senador Cid Saboia de Carvalho, retornando, então, à Câmara dos Deputados para decisão final.

Um esforço de negociação junto ao Poder Executivo, com o objetivo de alcançar a aprovação do Regime Jurídico Único, foi empreendido pelo Deputado Geraldo Campos, relator da matéria na citada Comissão, resultando na clara percepção que se tornava necessário aperfeiçoar os textos para melhor atender tanto a Administração Pública Federal quanto aos servidores.

Um Foro informal de entidades de servidores públicos organizou-se para chegar a posições unificadas com relação aos pontos em que não havia consenso com o Executivo, e informar esse posicionamento ao Deputado Geraldo Campos. Como resultado, realizaram-se reuniões diárias na referida Comissão da Câmara, nos últimos 30 dias, visando dar suporte às gestões do negociador.

Dessa forma, Senhor Presidente, as entidades abaixo relacionadas, em nome dos servidores federais, vêm a Vossa Excelência externar o reconhecimento pelo empenho e seriedade com que o Regime Jurídico Único foi tratado na Câmara dos Deputados, ressaltando, em especial, os membros da Mesa Diretora, as lideranças partidárias, os deputados que compõem a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, merecendo destaque a

[Assinatura]

[Assinaturas]
Agência
[Assinatura]

atuação dos Deputados **Amaury Müller**, Presidente da Comissão, **Augusto Carvalho**, que presidiu a Subcomissão temporária para o Regime Jurídico Único e Diretrizes do Plano de Carreira, e **Geraldo Campos**, cujo empenho permitiu a aprovação do Projeto nesta Legislatura.

Saudações sindicais,

AFI - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA _____
ANAJUR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO _____
ANDES/SN - ANDES SINDICATO NACIONAL _____
APFN - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL _____
ASCON - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPq _____
ASMT - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO EX-MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES _____
ASRODNER - ASSOCIAÇÃO DOS RODOVIÁRIOS DO DNER _____
ASSECOR - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO _____
ASSIBGE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBGE _____
CNASI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES DO INCRA _____
CONDSEF - CONFEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL _____
CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL _____
FASUBRA - FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS _____
FENASMIT - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO EX-MINISTÉRIO DO TRABALHO _____
FENASPS - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL _____
FETRAMS - FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE _____
FSPB - FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BRASÍLIA _____
REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO _____
SBH - SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIGIENE _____
SINDFISCO - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL _____
SINDILEGIS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TCU _____
SINDJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO _____
SINDPRECE/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ _____
SINDPREV/PE - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS - PERNAMBUCO _____
SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS - SANTA CATARINA _____
SINDSEF/BA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA _____
SINDSEP/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL _____
SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO _____
SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL/RJ _____
SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ _____
UNACON - UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE _____
UNAFISCO - UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL _____
UNASTTEN - UNIÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL _____

422



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ⁵⁴⁰⁴~~4.052~~

, de 198⁹⁰

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Substituto da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público ao projeto lei nº 5404/90

Relator:

Dep. Gylde Campos.



S U M Á R I O

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Nomeação

Seção III

Do Concurso Público

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Seção V

Da Estabilidade

Seção VI

Da Transferência

Seção VII

Da Readaptação

Seção VIII

Da Reversão

Seção IX

Da Reintegração

Seção X

Da Recondução

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

CAPÍTULO II

Da Vacância

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Seção II

Da Redistribuição

mf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV
Da Substituição

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Seção I

Das Indenizações

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Subseção II

Das Diárias

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção,
Chefia ou Assessoramento

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou
Atividades Penosas

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Subseção VII

Do Adicional de Férias

CAPÍTULO III

Das Férias

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

mf



Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Seção VIII

Da licença para Desempenho de Mandato Classista

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou Entidade

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

CAPÍTULO VI

Das Concessões

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

CAPÍTULO II

Das Proibições

CAPÍTULO III

Da Acumulação

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Handwritten signature



TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Seção I

Do Inquérito

Seção II

Do Julgamento

Seção III

Da Revisão do Processo

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Seção III

Do Salário-Família

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da
Licença-Paternidade

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Seção VII

Da Pensão

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

mg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ny

CAPÍTULO IV
Do Custeio

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse
Público

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais



PROJETO DE LEI Nº 4.058-

, de 1989.

Dispõe sobre o regime jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públi-
cas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos ser-
vidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em re-
gime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pes-
soa legalmente investida em cargo público.

and



Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:



I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.





my

Art. 79 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 80 São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 90 A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.



Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

mt



mf

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



ml

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

}



§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.



Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



[Assinatura]

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



anf

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo incompatível;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) licença;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.



mf

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.



§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.



my

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes em lei.



§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.



 21

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à de remuneração ou provento, em valores atualizados.



Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



my

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.



SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.



[Assinatura]

Parágrafo Único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



[Assinatura]

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.



SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de
Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva

anf



un

das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.



Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.



SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adiantamento das férias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao ser

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou compa-
nheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de
exame por médico ou junta médica oficial.



§ 2º O servidor não poderá p... da
mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, sal-
vo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada du-
rante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta)
dias do término de outra da mesma espécie será considerada como
prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por
motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta,
ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim
até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica ofi-
cial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência
direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simul-
taneamente com o exercício do cargo.



§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.



SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.



§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença- prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:



- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia.



SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar
de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração pública, é concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.



SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho
de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a outro órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Handwritten signature



[Assinatura]

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.



§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Handwritten signature



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas.



Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;



IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18.

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;



VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 106. Cabe pedido de reconsideração de qualquer ato que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão.



Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;



IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestar *respeito*;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível *com a disciplina* administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



V - promover manifestação de apreço ou desapreço no

interior da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

mf



CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

my



[Assinatura]

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;



VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:



I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais, e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àsquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

any



II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

anf



§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

end



13

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.



§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:



73

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

anf



Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.



Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

unl



- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.



§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;



[Assinatura]

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.



Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



[Assinatura]

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.



Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpostos, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

fm



[Assinatura]

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:



I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

unf



Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.



§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

und



§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.



Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.



Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;



c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

and



I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;



V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.



SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.



SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.



TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária
de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;



V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.



Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;



II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto legal;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;



d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

unl



TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.



§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2º do art. 62.

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.



Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos servidores que passarem ao regime previsto nesta Lei, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, podendo os saques efetuarem-se:

I - nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II - parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) um quinto em 1991;
- b) um quarto em 1992;
- c) um terço em 1993;
- d) um meio em 1994;
- e) o restante em 1995.



§ 1º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir, para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 2º Havendo servidores não optantes, a União ou a entidade depositante fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos àqueles servidores, observado o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, o da vigência desta Lei.

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.



ul

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei.

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Assinado em
20/10/2012



zt3110f6

and



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6212 189/91

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno, foi declarada, conforme despacho da Presidência em requerimento anexado por cópia, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.504, de 1.990, encaminhado pela Mensagem nº 496/90, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências."

Aproveito.....

Rep. Luiz Henrique
1º Secretário

Senhor Secretário-Geral da Presidência da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o requerimento, para declarar a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.504, de 1.990, no termos dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno.
Em 10.09.90.

[Assinatura]
Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Geraldo Campos)

Solicita declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências."

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 164, inciso II, e 163, inciso I, do Regimento Interno, seja declarada prejudicada a discussão do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, tendo em vista a aprovação por esta Casa, na presente sessão legislativa, do Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, ambos de iniciativa do Poder Executivo, de vez que tratam matéria idêntica, isto é, o regime jurídico dos servidores civis federais.

[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 163, inciso I, do Regimento Interno:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

O Projeto de Lei nº 5.504, de 1990, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas" tem por finalidade a unificação dos regimes laborais no âmbito do setor público federal.

Ocorre que a Câmara dos Deputados aprovou, na presente sessão legislativa, o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, também de iniciativa do Sr. Presidente da República, que, em cumprimento ao disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adequa os quadros de pessoal da União ao preceito do regime jurídico único contido no art. 39 da Magna Carta.

A identidade entre as duas proposições é manifesta, tanto no que diz respeito à sua finalidade - unificação dos regimes - quanto no que se refere ao conteúdo, uma vez que ambas pretendem dispor acerca do conjunto de deveres e direitos reguladores das relações entre o Estado e seus servidores civis.

Tendo sido o Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, amplamente discutido no âmbito desta Casa, inclusive com a participação intensa da sociedade, e, afinal, aprovado pelo voto unânime de todas as Comissões Técnicas a que foi distribuído, estando agora já em fase de revisão pelo Senado Federal, fere a letra do Regimento e a vontade já legitimamente manifestada da Câmara dos Deputados a continuação da tramitação do Projeto de Lei nº 5.504, de 1990.



Faz parte da defesa de nossas prerrogativas constitucionais e do princípio democrático da soberania da representação popular a postulação pelo reconhecimento e acatamento das decisões livremente tomadas por esta Casa legislativa.

Do contrário, permanecerá este Poder sempre à mercê dos humores do Executivo, deixando de cumprir sua função primordial que é legislar.

Sala das Sessões, em de agosto de 1990.


Deputado Geraldo Campos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1.990
(MSG 496/90 do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências."

Lee Pacheco

Consoante exposição do Senhor Presidente da República, a ^{transmissão nº 496/90} proposta visava a substituir o Projeto de Lei nº 4.058/89 (MSG 691/89) ^{que} ~~a respeito do qual solicitou a retirada, através da Mensagem 495/90~~ ^{vale} que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Rejeitado o pedido de retirada pelo Plenário - sessão de 21.08.90 -, o respectivo projeto, que já havia sido aprovado terminativamente pelas Comissões, na forma de substitutivo, foi à revisão do Senado Federal, em 24.08.90, com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações públicas federais."

Considerando que tal proposta disciplina o tema do regime jurídico dos servidores, de forma abrangente, englobando a temática bem mais restrita do Projeto de Lei nº 5.504, de 1.990, sobre este incidem as regras contidas nos arts. 163, I, e 164, II, segundo as quais compete ao Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarar a prejudicialidade de projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, na mesma sessão legislativa.

Como o Projeto de Lei nº 5.504, de 1.990, em regime de urgência (art. 64, § 1º, CF), encontra-se pendente da manifestação das Comissões, embora possa o Presidente da Câmara declarar-lhe a prejudicialidade*, seria conveniente que se aguardasse o pronunciamento daquelas. Se este não for feito em prazo hábil, poderá o Presidente da Casa fazer a competente declaração, antes da votação.

W

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I — por haver perdido a oportunidade;

→ II — em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

ENTRADA: 26.6.90
PRAZO CD: 9.9.90

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº496/90



ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

DESPACHO: CCM.CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM)=FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM)
TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
À COM.DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 1º de agosto de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Arnaldo Prieto, em 27/8 1990
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 496/90



ASSUNTO:

EMENDAS DE PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, de 1990,
que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administra
ção Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e
dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM= =
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 03 de SETEMBRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Arnaldo Prieto, em 4/9 19 90

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.504 DE 19 90

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 496/90

ASSUNTO:

EMENDAS DE PLENÁRIO (PAUTA) ao PROJETO DE LEI Nº 5.504, de 1990.
que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração
Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá ou-
tras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) = TRAPA-
LHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE PEDACÃO em 03 de SETEMBRO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado , em 19
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19

PROJETO N.º 5.504 DE 1990

ENTRADA: 26.6.90
PRAZO CD: 9.9.90

NOVO REGIMENTO

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 496/90

7 EMENDAS DE PLENÁRIO



ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) = TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 1º de agosto de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

DE 19

PROJETO N.º

KATRAA: 26.6.90
PRAZO ED: 9.9.90

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 496/90



ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

DESPACHO CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) = TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

À COM. DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. em 7^o de julho de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Geraldo Campos, em 05/07/1990

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. Serviço Público

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de